



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501883-94.2023.8.26.0617, da Comarca de Jacareí, em que é apelante ULISSES PAULO RODRIGUES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso defensivo, readequando-se, de ofício, a pena pecuniária final para 12 (doze) dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501883-94.2023.8.26.0617

Apelante: Ulisses Paulo Rodrigues da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: 1ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí - SP

MM. Juiz de Direito Dr. Marcos Augusto Barbosa dos Reis

Voto nº 6990

APELAÇÃO CRIMINAL - Júri – Homicídio tentado, qualificado pelo emprego de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido e furto simples – Absolvição – Impossibilidade – Pleito absolutório - Impossibilidade – Materialidade e autoria bem demonstrados pela prova oral colhida nos autos, com oitiva da vítima e de testemunha presencial dos fatos - Opção dos jurados por uma das versões que encontra apoio na prova dos autos – Preservação da soberania das decisões do júri – Qualificadora bem demonstrada pela prova coligida – Condenação mantida – Dosimetria – Primeira fase- Pena-base fixada acima do patamar mínimo legal em razão dos maus antecedentes do acusado – Segunda fase – Pela exasperadas em 1/6 em razão da agravante da reincidência - Penas de multa readequadas, de ofício, a fim de guardar proporção com o aumento impingido á pena corporal - Terceira Fase – Pena reduzida na fração de 1/3 em razão da tentativa - Regime fechado único adequado aos crimes em questão – Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou aplicação do sursis penal – Recurso improvido, readequando-se, de ofício, as penas de multa.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Ulisses Paulo Rodrigues da Silva** contra a r. sentença de fls. 735/738, que após a submissão a julgamento perante o Tribunal do Júri, julgou procedente a ação e o condenou à pena de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso IV, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal e 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal.

Irresignado, apela o réu.

Pleiteia, preliminarmente, a nulidade da sessão plenária, sob alegação de ausência de quesitos obrigatórios, qual seja, quanto à desclassificação para o crime de lesão corporal grave e quanto à alegação de desistência voluntária.

No mais, pede a anulação da decisão dos senhores jurados, por existência de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, absolvendo-se o apelante e, ainda, modificações na dosimetria das penas reduzindo-se o crime, pela tentativa, na fração de 2/3

(fls.801/811).

Regularmente processado o apelo, vieram as respectivas contrarrazões (fls. 815/823), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 840/852).

Não houve oposição ao Julgamento Virtual.

É O RELATÓRIO.

Primeiramente, insta aqui analisar a questão prejudicial aludida pela defesa.

A defesa arguiu a nulidade da sessão plenária, sob alegação de ausência de quesitos obrigatórios, por ter, em tese, o réu voluntariamente desistido de cometer o crime e por ter se configurado o crime de lesão corporal grave, devendo a imputação ser desclassificada, contudo, os jurados não foram indagados sobre as teses defensivas.

A priori, é de se observar que a Defesa esteve presente na reunião do Plenário do Júri e, naquela ocasião, em debates

orais se manifestou a respeito das provas colhidas nos autos, pleiteando, *o afastamento das qualificadoras e o reconhecimento de que o réu agiu em legítima defesa e desistência voluntária; subsidiariamente requereu a desclassificação do crime para o delito de lesão corporal.*

Contudo, após a leitura dos quesitos, o MM Juiz Presidente “*explicou a significação legal de cada um e indagou as partes se tinha requerimento ou reclamação a fazer (CPP, art.484)*” – Cf.Fl.755, item 7.2.

O MM. Juiz Presidente, então, anunciou que o julgamento seria realizado e se dirigiu, acompanhada dos jurados, das partes, dos oficiais de justiça e do Escrivão para a Sala Secreta (CPP, art. 485)” onde a votação dos quesitos foi realizada na presença e anuência das partes, conforme se vê das assinaturas apostas a fls. 755 “in fine” e 768 “in fine”.

Na sala secreta, se encontravam presentes os três advogados defensores dos réus - Dr. Rodrigo Coelho da Cyunha, Dra Lorraine Thaina de Moraes e Dra. Lilian Ferreira - sendo que *não houve qualquer impugnação por qualquer um deles em relação aos*

quesitos redigidos (fls. 896 e 889).

No mais, durante toda a sessão plenária até o seu encerramento não houve, por parte da defesa, presente durante todo o julgamento, qualquer arguição de nulidade.

Assim, a pretendida nulidade, se existente, deveria ter sido alegada em plenário, conforme a norma contida no art. 571, inc. VIII, do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 571. As nulidades deverão ser arguidas: VIII as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem.

Com efeito, não pode a defesa pretender após o Julgamento pelo Plenário do Juri e prolação de sentença, pleitear o reconhecimento de nulidade que sequer foi aventada e debatida nos autos.

Destarte, ao que parece, confunde-se a tese defensiva com a chamada nulidade de algibeira (ou "de bolso"), que consiste na estratégia de permanecer silente no momento oportuno, manifestando-se somente em ocasião posterior, supostamente mais favorável, agredindo a boa-fé processual.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. PROCESSO UTILIZADO COMO DIFUSOR DE ESTRATÉGIAS. IMPOSSIBILIDADE DO MANEJO DA CHAMADA" NULIDADE DE ALGIBEIRA ". AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A suposta nulidade absoluta somente foi trazida pela parte recorrente em agravo regimental, após provido o recurso especial da parte recorrida, constituindo inovação recursal. Precedentes. 2."A alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade" (REsp 1439866/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 6/5/2014). 3."A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à

razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada "nulidade de algibeira ou de bolso" "(EDcl no REsp 1424304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014).

Aliás, como bem explicitou o d. Procurador de Justiça em excerto que merece aqui transcrição:

“A ação penal não padece de nenhuma nulidade. Com efeito, em atendimento ao disposto no artigo 484, do Código de Processo penal, após apresentar os quesitos que seriam submetidos ao Conselho de Sentença, o juiz presidente questionou as partes se existiam reclamações ou requerimentos a serem realizados, momento em que a defesa de Ulisses nada requereu, consoante demonstra a Ata da Sessão de Julgamento apresentada às fls. 751/756 e se vê com clareza nos quesitos elaborados pelo Juízo às fls. 764/765.

Assim, nos termos do artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, ocorreu a preclusão da nulidade aventada, visto que o momento adequado para que a defesa

questionasse a ausência dos quesitos relacionados à desclassificação da conduta, à desistência voluntária e até mesmo à legítima defesa ocorreu quando as partes foram indagadas na forma do já citado artigo 484, do Código de Processo Penal.

Assim, no regular e íntegro exercício de sua competência constitucional, repita-se bem, os jurados avaliaram criteriosamente os elementos de convicção trazidos a seu conhecimento e, afinal, deliberaram não absolver o acusado quanto a essa imputação, refutando, com base em leitura em meios de prova hábeis e formalmente irretocáveis, as teses defensivas apresentadas.

Deve-se, em tais casos, privilegiar a norma constitucional que versa pela soberania da decisão do Júri (Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso XXXVIII, c).

É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o ***julgamento realizado perante o Tribunal do Júri somente pode ser anulado quando a decisão do conselho de sentença não encontrar nenhum fundamento nas provas do contraditório***, isto é, a soberania de que está investido o Tribunal do Júri, sustentada constitucionalmente (artigo 5º inciso XXXVIII, c da

Constituição Federal), confere-lhe a prerrogativa de julgar os crimes dolosos contra a vida elencados na lei ordinária, *somente podendo ser modificado seu veredicto quando ocorrer decisão aberrante, teratológica, absurda, portanto, totalmente desconectada dos elementos de convicção existentes no processo, não sendo esta a hipótese dos autos.*

Rejeito, pois, a preliminar arguida.

Passa-se ao mérito,

Ulisses Paulo Rodrigues da Silva e Natane Custódio da Silva foram processados e, o primeiro, condenado à pena já mencionada porque, nas condições de tempo e local descritas na exordial acusatória (aditamento a fls.352/354) : “*agindo em unidade de desígnios e em comunhão de esforços, com intenção de matar, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tentaram matar Divino de Andrade, somente não se consumando o resultado morte por motivos alheios à vontade dos denunciados.*”

Consta ainda que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, ULISSES PAULO RODRIGUES DA

SILVA e NATANE CUSTÓDIO DA SILVA, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnio, subtraíram coisa alheia móvel, para si ou para outrem, pertencente à vítima Divino de Andrade.

Segundo o apurado, no dia 22 de outubro de 2023 NATANE passou a tarde bebendo no bar da vítima Divino, no início da noite chegou ULISSES PAULO, então namorado de NATANE e o casal continuou bebendo. Os denunciados, previamente combinados, aguardaram a saída dos outros clientes e, quando estavam a sós com a vítima, dono do bar, aproveitando-se de um momento de distração, ULISSES desferiu duas facadas nas costas da vítima, logo em seguida desferiu outras diversas facadas na região do abdômen, rosto e cabeça da vítima.

NATANE concorreu para a prática do crime já que passou parte da noite com ULISSES, conhecendo o intento criminoso de ULISSES, o instigou à praticar o crime.

A tentativa de homicídio foi praticada mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, surpreendida com o ataque sorrateiro pelas costas.

Após as facadas, os denunciados subtraíram vários objetos da vítima, entre eles: duas Tvs, aproximadamente R\$1.000,00 (mil) reais do caixa do bar, uma arma de fogo da vítima e outras mercadorias.

Ocorre que a polícia militar foi acionada e conseguiu localizar os denunciados, contudo, ULISSES conseguiu fugir e apenas NATANE foi presa, oportunidade em que ela indicou o lugar onde ULISSES havia escondido as duas televisões furtadas.

Em decorrência das facadas, a vítima sofreu os ferimentos gravíssimos, somente não vindo a óbito pois foi socorrida por familiares e encaminhada ao hospital.”

Condenado pelo Tribunal Popular Constitucional por infração ao crime descrito na denúncia, recorre o réu Ulisses, buscando a reforma do julgado nos termos acima descritos.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento do recurso defensivo se impõe.

A materialidade do delito foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl.1), boletins de ocorrência (fls. 02/06 e 179/180), auto de exibição e apreensão (fls. 19 e 22), auto de avaliação (fl.21), fotografias (fls.23 e 27/31), relatório policial (fls.71/75), laudos de exame de corpo de delito (fls. 305/206 e 324/326), laudo pericial das facas (fls. 105/108), laudo das degravações das imagens das câmeras de segurança do local dos fatos (fls.461/495), bem como pela prova oral.

No que tange à responsabilidade criminal do sentenciado, também neste particular conclui-se que ela é evidente.

O réu na fase inquisitiva confessou a prática do delito e, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, na primeira fase processual, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, sendo que o acusado optou pelo silêncio.

Nesse sentido, considerando-se que bem compilada a prova oral produzida nos autos (fls.535/538), transcreve-se, o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pelo D. Magistrado sentenciante, que fica adotado:

“O réu Ulisses Paulo Rodrigues da Silva,

*interrogado **em solo policial**, aduziu que na data dos fatos estava com sua namorada Natane, no bar do Divino, e em determinado momento, acabaram iniciando uma discussão e, para fazer ciúmes, Natane abraçou o proprietário do estabelecimento, vindo a dar um beijo no mesmo. Por causa desta situação, somada a ingestão de vários tipos de bebidas alcoólicas, acabou pegando uma faca no local vindo a desferir uma facada na barriga de Divino, que chegou a pegar um engradado de cerveja, arremessando em sua direção, motivo pelo qual acabou desferindo contra ele mais três facadas sem observar onde acertou. Após o ocorrido Divino caiu no chão. Daiane subtraiu o celular dele e dinheiro no caixa. Também subtraiu dinheiro do caixa (pegou R\$300,00). Em seguida foram embora do local. Esclareceu, novamente, que ciúmes motivaram as facadas. **Em juízo**, o réu optou pelo direito constitucional de permanecer em silêncio. Atualmente tem 30 anos de idade. Reside em Jacareí. Já foi preso anteriormente por crime de roubo. Trabalha como pedreiro e não tem filhos.*

*A ré Natane Custódio da Silva, interrogada **em solo policial**, aduziu que na data dos fatos, por volta de 12h00, estava bar do Divino, que fica próximo à roça em que trabalha tratando de porco.*

Passou o dia no referido estabelecimento até o momento em que ficou apenas na companhia do dono do bar, Divino. Em determinado momento, já à noite, chegou ao bar o indivíduo que sabe se chamar Ulisses, vulgo “mineiro”, que mora nas proximidades. Ficaram conversando e escutando música. Estava perto da caixa de som enquanto Ulisses e Divino estavam no balcão. Em determinado momento escutou garrafa quebrando e foi olhar, tendo visualizado Ulisses acertando golpes de faca em Divino. Pediu para Ulisses parar e ele a mandou ficar quieta, pois caso contrário também levaria facadas. Ulisses começou a roubar as coisas do bar, mesmo pedindo para ele parar. Viu Ulisses pegando moedas e revirando a casa da vítima. Ele utilizava uma faca grande com cabo preto. Não conseguiram levar o carro da vítima. Ulisses levou as TVs sozinho, não tendo tocado em nada. Saíram caminhando pela estrada de terra a pé. Ulisses escondeu as TVs no mato. Em determinado momento foram abordados pela PM, tendo Ulisses corrido. Nega qualquer participação no crime. Em juízo, ao ser interrogada, a ré negou a prática do crime. Na data dos fatos foi ao bar do Divino por volta de 12h00 e lá ficou o dia todo tomando cerveja e ouvindo música. O réu Ulisses chegou ao local e, também, passou a ingerir bebida alcoólica, tendo conversado, inclusive, com Divino. Ulisses estava possuído, provavelmente sob efeito de drogas e,

por volta das 22h00, quando estava tudo deserto, ele passou a atacar Divino, tendo anunciado um assalto. Em seguida ele começou a esfaquear o ofendido. Gritava para ele parar, mas Ulisses disse para sair do local e ajudá-lo a levar as coisas que ele pretendia subtrair. Quando a polícia chegou disse que estava sendo ameaçada, tendo indicado o local onde estavam os bens. Antes de tudo o que aconteceu Divino disse que estava querendo fechar o bar. Conversou bastante com Divino e estavam marcando de ficar juntos. Pelo que se recorda foram levadas duas televisões, uma faca, e um saco de moedas, pelo que se recorda. Reside na cidade de Guararema. É solteira e tem uma filha. Trabalha com faxina.

*A vítima **Divino de Andrade** aduziu que a acusada **Natane** chegou no local cinco horas antes do corréu André. Ela começou a beber e ouvir música desde o começo da tarde quando abriu o bar. O acusado **Ulisses** chegou no período noturno. Os réus estavam de mãos dadas e colocavam músicas. Eles consumiram bebidas juntos. Não conhecia os acusados anteriormente. Só estavam os dois no momento da confusão. O seu bar tem câmera de segurança. Levou as imagens ao Delegado. Tinha uma arma no seu bar para defesa*

peçoal, mas levaram embora. Ao fechar o bar e virar as coisas começou a discussão. Não conversou com o acusado. Apenas disse a eles que fecharia o bar. Só sentiu a facada nas costas quando se virou. Tentou se defender. Ficou dois meses internado e perdeu os movimentos do braço direito. Tem uma cicatriz grande no rosto. Recebeu diversas facadas nas costas. O réu fechou a porta do bar e quebrou as luzes. A ré ficou do lado de fora, mas saiu do local com as televisões enroladas no pano.

*A testemunha **Thauã Matheus da Silva** declarou em solo policial que é genro da vítima e tem uma propriedade ao lado do local dos fatos. No dia do ocorrido, por volta das 17h00, foi até o bar e pegou uma cerveja, tendo visualizado que no bar estava Natane. Retornou após cerca de meia hora e Natane ainda estava no local, percebendo que ela já estava alterada. Naquele momento havia umas sete pessoas no local. Foi embora e **por volta de meia noite recebeu uma ligação de Vilma, uma vizinha informando que o vulgo “negão” havia passado no bar e viu uma movimentação estranha, com as luzes apagadas e um casal no bar entrando e saindo e falando “vamos embora, vamos embora”.** Acordou seu cunhado André para irem até o*

local e lá chegando encontraram Divino no chão ensanguentado. Perguntaram a Divino o que havia ocorrido, tendo ele respondido “foi o casal que estava aqui, foi o casal que estava aqui”. A polícia foi acionada e o SAMU chegou para socorrer o seu sogro. Em juízo, apresentou relato semelhante, aduzindo que não tem como afirmar se o réu e a vítima estavam juntos. A ré estava no bar desde cedo e apresentava sinais de embriaguez. Ela ficava se sentando no colo dos homens que passavam pelo estabelecimento.

*A testemunha **Ellen Cristina Otto De Matos**, policial militar, declarou que na data dos fatos estava em patrulhamento ostensivo juntamente com seu colega de farda, quando **foram solicitados via COPOM para atendimento de uma ocorrência de roubo com vítima ferida sendo socorrida**. No local constataram que um casal estava no bar da vítima e ficaram consumindo até a saída do último cliente, quando noticiaram o assalto, deixando o local com a res furtiva. **A vítima reagiu oportunidade em que foi esfaqueada no abdômen, cabeça e outras partes do corpo**. No local compareceu o resgate que socorreu a vítima ao Pronto Socorro da Vila Industrial, em São José dos Campos, onde permaneceu internada. **O casal suspeito subtraiu do***

comércio: dinheiro, dois televisores, mercadorias diversas e a arma de fogo da vítima, deixando a vítima ferida com várias facadas. Diligências foram efetuadas e conseguiram localizar o casal, todavia o indivíduo correu e se escondeu no matagal, sendo possível deter somente a mulher que foi identificada por Natane Custódio da Silva, a qual apontou o local onde o corréu Ulisses teria escondido as duas televisões que foram subtraídas. O casal caminhava normalmente junto quando foi avistado. As televisões foram apreendidas e entregues ao genro da vítima. No interior do veículo da vítima, foram encontradas duas facas, que possivelmente foram aquelas utilizadas pelo acusado para a prática delitiva. A vítima declarou informalmente que o réu foi o responsável por tudo. Ela estava um pouco alcoolizada e teria passado a tarde inteira no bar bebendo e dançando.

*No mesmo sentido foi o depoimento do Policial Militar, **Lucas De Jesus Rodrigues**”*

Em sessão plenária, foram novamente ouvidos o ofendido e as testemunhas, policiais militares, Ellen e Lucas.

A vítima, **Divino**, narrou que na época dos fatos era

proprietário de um bar na roça. Naquele dia, um domingo, abriu o bar porque um colega lhe telefonou pedindo, dizendo que queria “tomar umas”. Abriu o bar por volta de 2 horas da tarde e ficou esperando o amigo e nisso uma menina chegou ao local e ficou lá também. Algumas pessoas que executavam um serviço no local acabaram pagando bebida para essa moça e depois foram embora. A menina ficou lá no bar. Mais tarde, por volta das seis e meia, chegou o réu e começou a tomar cerveja com essa menina, a corré Natane. Quando era por volta de 8 horas da noite a corré pediu mais um “litirão”. Abriu “um litro” para ela e disse a ela, que quando ela acabasse de tomar, ele iria fechar o bar. *Avisou para eles que, enquanto eles estavam tomando a cerveja, ele iria se preparar para fechar o bar.* Resolveu fechar o bar naquela hora porque só estavam os dois (acusados) no bar e não os conhecia. *Quando virou de costas, para abastecer o freezer, o acusado (Ulisses) pulou o balcão e lhe golpeou com umas facadas nas costas, no pescoço, no rosto, na cabeça, nas mãos e nas costelas. “Saiu a 'barrigada' para fora”.* Não deu para reagir e, se não tivesse prendido a respiração, o réu não teria parado de golpeá-lo. *Acredita que o réu só parou de golpeá-lo porque achou que já estivesse morto.* Ouviu Natane gritando, dizendo que ele não precisava fazer aquilo. Isso ela gritou quando já havia sido esfaqueado, quando já estava no chão. *Quando estava deitado no chão,*

viu o réu que colocou a mão no seu bolso, levou seu dinheiro e pegou, ainda, dois televisores. Ele só não conseguiu levar o carro porque não conseguiu acioná-lo. Não ouviu se ele pediu para Natane ajudá-lo. ***Em nenhum momento ele disse que era um assalto.*** Ficou quase dois meses internado na Santa Casa. Afirmou que tinha arma de fogo no bar para sua proteção, mas não conseguiu chegar até ela. Tentou se defender, utilizando o litro que tinha nas mãos, mas não conseguiu. ***Depois dos fatos, percebeu que eles eram um casal.***

As testemunhas **Ellen Cristina Otto de Matos e Lucas de Jesus Rodrigues**, policiais militares, relataram que foram acionados para atender uma ocorrência de roubo com indivíduo esfaqueado em uma área rural. O estabelecimento estava revirado, com sinais de luta corporal, incluindo balcões virados e garrafas quebradas e a vítima caída ao solo. Divino estava gravemente ferido, com múltiplas facadas na cabeça, tórax, braços e barriga, com os “órgãos para fora”. Prestaram os primeiros socorros para Divino, ajudando a estabilizar suas condições até a chegada do resgate. A vítima conseguiu descrever as características dos agressores, mencionando que se tratava de um casal e iniciaram as buscas pelos suspeitos nas proximidades. Em uma estrada de terra encontraram Ulisses, sendo que Ulisses fugiu para um matagal e

Natane foi abordada. A corré indicou onde os objetos furtados estavam escondidos. Encontraram dois televisores e produtos alimentícios. No bar, visualizaram lâmpadas quebradas e câmeras de segurança danificadas e a casa de Divino, localizada nos fundos do bar, também estava revirada, com gavetas e portas de guarda-roupa abertas. Natane afirmou que Ulisses foi o principal responsável pelo ataque a vítima, enquanto ela gritava para ele parar.

A corré **Natane Custódia da Silva** narrou que, no dia dos fatos, passou o dia inteiro no bar, bebendo e conversando com a vítima. Ulisses chegou ao bar no final da tarde e fez um Pix para pagar mais cerveja e ali ficaram. Em dado momento, o apelante começou a brigar com Divino. Viu cervejas caindo no chão e tentou intervir, pedindo para Ulisses parar, mas ele estava fora de controle com uma faca na mão. Ele retirou objetos do bar e mandou ela sair com ele.

Ulisses Paulo Rodrigues da Silva narrou que vivia em união estável com Natane e ela lhe disse que estava grávida e, no dia dos fatos, ficou sabendo que Natane havia saído e estava no bar de Divino e decidiu ir até o bar para encontrá-la. Ao chegar, encontrou Natane conversando com Divino e outros frequentadores do bar, já alterada pelo consumo de álcool e drogas. Sentou-se em uma mesa

separada e começou a beber cerveja. Natane contou para ele que Divino havia passado a mão nela, enquanto ela ia ao banheiro. Ela também disse que a vítima tinha uma arma e ameaçou matá-lo. Pouco tempo depois, viu a vítima apalpando Natane novamente. Confrontou Divino e os dois começaram a brigar e durante a luta, viu Divino tentando pegar algo na gaveta, possivelmente uma arma. Temendo por sua vida, pegou uma faca que estava em cima do balcão e desferiu golpes na vítima e ele usou uma garrafa de cerveja para agredi-lo. A luta só terminou quando a vítima caiu no chão e vendo a gravidade da situação, decidiu fugir, mas Natane sugeriu que levassem os televisores do bar para vender e conseguir dinheiro para a fuga. Então pegaram os objetos e saíram do local. Agiu em legítima defesa, temendo pela própria vida. Não tinha a intenção de matar a vítima. Está arrependido.

Pois bem.

Este foi, em suma, o acervo probatório submetido aos jurados, aos quais, portanto, se ofertaram as versões da Acusação, pleiteando a condenação do réu nos termos da decisão de pronúncia e a absolvição da corré Natane, e da D. Defesa, requerendo o afastamento das qualificadoras, o reconhecimento da legítima defesa ou da desistência voluntária, ou ainda, a desclassificação do crime para o delito

de lesão corporal. (conf. ata da sessão - fl.754).

De início, ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos XXXVIII, alíneas “c” e “d”, reconhece tanto a competência do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida, quanto a soberania de seus veredictos.

E, ainda que a decisão dos senhores jurados, obviamente, não possa ser imune a questionamentos, não é qualquer reclamo que permite a anulação do julgado e consequente submissão do acusado a novo julgamento popular, devendo, dentre outras situações, que a conclusão seja manifestamente contrária à prova dos autos (artigo 593, inciso III, “a” e “d”, do Código de Processo Penal), e isso, com o devido respeito à D. Defesa, não se verifica no caso *sub judice*.

Segundo entendimento pacífico nos Tribunais, “...os veredictos do Tribunal do Júri são soberanos e **JOSÉ FREDERICO MARQUES**, apreciando tal soberania, com muita propriedade, lembrou a “impossibilidade de os juízes togados se substituírem aos jurados na decisão da causa” (in *JÚRI*, Malheiros Editores, 8ª ed., pág. 46). Só excepcionalmente, então, pode ocorrer a reforma destas decisões, quando manifestamente contrárias à prova dos autos.

DAMÁSIO E. DE JESUS, em seu Código de Processo Penal Anotado, assenta ser “pacífico que o advérbio manifestamente (III, “d”) dá bem a idéia de que só se admite seja o julgamento anulado quando a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos “(in ob. cit., Saraiva, 7ª ed., pág. 373). Para a Corte Suprema, decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela destituída de qualquer fundamentação e apoio no processo, não a representando o acolhimento de uma das opções probatórias existentes nos autos, mesmo que frágil, em detrimento de outra (in RT 667/361).” (TJSP, Apelação nº 0003914-55.2010.8.26.0541, 5ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 30 de junho de 2011, rel. Des. Pinheiro Franco).

Assim, deve ser entendida como decisão manifestamente contrária aquela que não tem apoio em qualquer prova e que é proferida de maneira absolutamente diversa do que indicam os elementos colhidos no processo. Repise-se, não se considera decisão contrária à evidência dos autos a que encontra respaldo em alguns elementos evidenciados pela prova, como no caso *sub judice*.

Outrossim, ao Conselho de Sentença é
“...assegurado o privilégio de escolher, na prova feita, aquilo a que

dispensar consideração, desprezando o mais; tão somente quando o veredicto do tribunal leigo é arbitrário, porque se dissocia integralmente da prova dos autos, isto é, não há qualquer elemento de prova que ampare, que apoie a solução adotada, surge a possibilidade de, repelindo o arbítrio, entrar o tribunal de recurso no mérito... Destarte, a reforma só se justifica na ocorrência de patente error in judicando". (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, Espínola Filho, vol. 6, pag. 146).

Nessa senda, leciona Guilherme de Souza Nucci para quem *"o ideal é anular o julgamento, em juízo rescisório, determinando a realização, quando efetivamente o Conselho de Sentença equivocou-se adotando tese integralmente incompatível com a prova dos autos. Não cabe a anulação quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir... a cautela na anulação das decisões do júri deve ser redobrada para não transformar o tribunal togado na real instância de julgamento dos crimes dolosos contra a vida". (Código de Processo Penal Comentado, 10ª edição, pag. 1026).*

Observa-se não ter havido insurgência contra a elaboração do questionário, nem se formulando pedido de

esclarecimentos, e ao serem inquiridos, os jurados responderam afirmativamente aos quesitos – tanto do crime de homicídio quanto do crime conexo de furto - sobre a materialidade e sobre a lesividade dos fatos, bem como sobre a autoria do apelante, negando-se a absolvição do apelante Ulisses.

Em seguida, indagado se o crime não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do apelante e se na execução do crime foi empregado recurso que dificultou a defesa do ofendido, os jurados responderam afirmativamente aos dois quesitos (cf.fls.768).

Nota-se, portanto, que os senhores jurados firmaram suas decisões nos mais diversos elementos probatórios produzidos, pelo que, insista-se, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Assim, a despeito da judiciosa manifestação defensiva, não era mesmo o caso de absolvição do apelante, como bem entenderam os senhores jurados, sobretudo porque, verte dos autos que o réu, na delegacia de polícia, confessou que, por ciúmes e uso excessivo de bebida alcoólica, desferiu golpes de faca na vítima e, após, tanto ele quanto a corré subtraíram pertences da vítima.

A vítima, por sua vez, narrou que se encontrava no bar de sua propriedade e ao se virar para abastecer um freezer com bebida o réu o golpeou pelas costas, dando facadas em seu rosto, cabeça, mãos, pescoço, costas e costelas, de modo que a “barrigada” saiu para fora, asseverando que o réu só não continuou a lhe desferir facadas porque prendeu a respiração e acredita que Ulisses tenha imaginado que já estivesse morto.

Enquanto estava caído ao chão, o réu apanhou o dinheiro que estava em seu bolso e duas televisões do estabelecimento.

No mais, segundo a testemunha Tauã, genro da vítima, por volta da meia noite, uma vizinha lhe telefonou avisando que tinha visto uma movimentação estranha no bar da vítima e então foi ao local, juntamente com o seu cunhado André e encontraram o ofendido caído ao chão ensanguentado, sendo então acionado o SAMU, que socorreu seu sogro.

Assim, o que se vê é que, muito ao contrário do que alega a defesa, não houve *desistência voluntária* vez que o réu percorreu todo o iter criminis para a consumação do delito de homicídio, desferindo vários golpes em locais vitais da vítima, e só não desferiu

mais facadas porque Divino se fingiu de morto e, ainda, por muita sorte uma vizinha observando uma movimentação estranha, acionou a família que encontrou a vítima caída ao logo, sangrando e a socorreu.

Do mesmo modo, inconcebível falar *em desclassificação para o crime de lesão corporal*, uma vez que o intento do réu era mesmo ceifar a vida da vítima, dado a intensidade das lesões em locais vitais e, ainda, considerando que Ulisses apenas parou de desferir facadas em Divino, porque este prender a respiração, se fingindo de morto, não se cogitando de desistência voluntária.

Por fim, não que se cogitar em *legítima defesa*, até porque, como bem salientou a vítima, ela foi atacada pelas costas com diversas facadas sem qualquer chance de defesa.

No mais a própria corré confirmou ter Ulisses atacado a vítima com facadas sem relatar qualquer reação do ofendido.

As lesões provocadas pelas facadas foram ainda confirmadas pelo laudo de exame de delito de fls.29/30 que atestou:“

“Exame Indireto, baseado na ficha clínica que nos foi encaminhada do Hospital Municipal de São José dos Campos, datada de 30/11/23, a qual transcrevo em parte a seguir: "paciente foi

internado em acompanhamento multidisciplinar...vítima de ferimento por arma branca com projeção de vísceras para fora da cavidade abdominal (evisceração), ferimentos extensos em face e couro cabeludo e na região axilar".

Na evolução médica: " FAB com evisceração e lesão hepática grau II, feito sutura, epiplectomia parcial, perfuração de cólon (ângulo hepático), lavagem de cavidade, peritonite, transversectomia em alça. No 5 PO evoluiu com saída de secreção entérica, indicado nova abordagem cirúrgica, lesão em cólon, ângulo hepático. Em 01/12, paciente permanece internado em leito de enfermaria, estável em avaliação de necessidade de diálise".

“Em 07/05/2024:- monoplegia do membro superior direito;- cicatriz não recente em região cervical posterior, medindo cerca de 4,0 cm;- cicatriz não recente em hemiface esquerda, com discreta retração, medindo cerca de 7,0 cm;- extensa cicatriz não recente, sinuosa, em região lateral direita do abdômen, medindo cerca de 25,0cm de extensão (local da evisceração);- colostomia em flanco abdominal direito.”

(...)

(...)Conclusão: Concluo que o periciando apresenta lesões corporais de natureza GRAVÍSSIMA, pela deformidade estética permanente e pela inutilização do membro superior direito (lesão neurológica).

Desse modo, ainda que existente, como natural no processo legal, elementos diversos nos autos, alguns a apoiar a versão acusatória, outros a defensiva, incumbe aos jurados escolher a versão que melhor lhes parecer.

Assim, não pode o E. Tribunal de Justiça ser árbitro do *veredictum*, nem pode escolher dentre mais de uma versão dos fatos aquela que lhe parecer a mais acertada nos aspectos técnico ou jurídico, sob pena de violar a soberania do Júri.

Já se decidiu que ***“É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, havendo mais de uma versão plausível diante do conjunto probatório, a opção majoritária do júri por uma delas não configura, necessariamente, manifesta contrariedade à prova dos autos. Nesse sentido: "Manifesta contrariedade à prova dos autos. Tal não ocorre quando os jurados, bem ou mal, optarem por uma das versões da prova do fato." (STJ -***

REsp 64.476-PB - Rel. Min. José Dantas - 5a T - DJU nº 198, 16.10.95, p. 34.680)”. (TJSP, Apelação nº 0128529-91.2010.8.26.0000, 11ª Câmara Criminal, rel. Desa. Maria Teresa do Amaral, julgada em 08/06/2011).

Bem delineadas também a qualificadora, uma vez que o crime foi cometido com ***emprego de meio que dificultou a defesa da vítima*** – vez que Divino foi atacado pelas costas, com diversas facadas, sem que tivesse a mínima chance de defesa.

Portanto, a r. sentença está embasada em elementos suficientes para a decisão tomada em plenário, o que leva à conclusão de que foi justo o *decisum* condenatório tal qual tomado pelos juízes leigos.

Com isso, resta, apenas, analisar a pena imposta, a qual também não comporta reforma.

Na primeira fase, sopesadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada acima do patamar mínimo legal, na fração de 1/6, em razão dos maus antecedentes do réu e, ainda, das circunstâncias do crime de homicídio, vez que a vítima foi atacada com diversos golpes em regiões nobres do corpo, chegando assim, a **14 (quatorze) anos de reclusão, pelo crime de homicídio qualificado** e

01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, pelo crime de furto.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e presente a agravante da reincidência, as reprimendas as reprimendas, foram majoradas em 1/6, chegando a **16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, para o homicídio qualificado e 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, além de 13 (treze) dias-multa, para o crime de furto.

Retifico, contudo, de ofício, a pena de multa aplicada nesta fase, **para 12 (doze) dias-multa**, a fim de guardar proporção com o aumento impingido à pena corporal.

Na terceira fase, reconhecida a tentativa, a pena foi reduzida na fração mínima, vez que o agente percorreu todo o iter criminis do crime de homicídio, desferindo diversas facadas na vítima aptas a lhe causarem a morte, de modo que a fração foi muito bem escolhida.

Com efeito, ao contrário do que alude a defesa, o crime apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, que imaginou que a vítima estivesse morta e, ainda,

considerando, que foi deixado no local, sozinho, altas horas da noite, com projeção de vísceras para fora da cavidade abdominal (fl.325), teria morrido ali se uma vizinha não tivesse acionado a polícia, após identificar uma movimentação estranha no local.

Assim, a pena foi reduzida na fração de 1/3, chegando-se a pena de **10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.**

Os crimes devem ser somados em cúmulo material, vez que foram cometidos com desígnios autônomos, obtendo-se a pena de **12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.**

Por fim, foi, corretamente, eleito o **regime inicial fechado** para cumprimento da pena corporal do crime de homicídio. O regime mais gravoso mostra-se adequado em razão do montante da pena imposta, e em face da gravidade e hediondez do crime de homicídio qualificado, que tanto intranquiliza a sociedade, e periculosidade concreta de quem o pratica, fatores que exigem resposta enérgica, com a qual não é compatível solução mais branda.

No mais, beneficemente ao apelante foi fixado o

regime semiaberto para o cumprimento da pena de furto, sem insurgência das partes.

Derradeiramente, por ausência dos requisitos legais, incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou o *sursis* penal, nos termos dos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, **readequando-se, de ofício, a pena pecuniária final para 12 (doze) dias-multa**, mantendo-se, no mais, a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora